



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 19 de março de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 039/2026** – Reconhece a cultura da comida de boteco como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Santa Luzia/MG – Valorização da gastronomia local – Patrimônio cultural imaterial – Competência municipal – Art. 30, I e IX, da Constituição Federal – Proteção e promoção do patrimônio cultural – Iniciativa parlamentar – Conteúdo predominantemente declaratório e autorizativo – Ausência de imposição administrativa cogente ao Poder Executivo – Possibilidade jurídica – Recomendação de aperfeiçoamento redacional para explicitar o caráter não vinculante das medidas de fomento.

I - CONSULTA

A proposição legislativa sob análise – Projeto de Lei nº 039/2026 – foi apresentada por edil da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, com o intuito de reconhecer, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, a tradição da comida de boteco, compreendendo práticas culinárias, receitas tradicionais, modos de preparo e a convivência social associada aos bares e botecos locais. O texto prevê, ainda, que o Poder Público Municipal poderá promover ações de valorização correlatas, inclusive festivais gastronômicos, roteiros turísticos, divulgação dos botecos tradicionais e apoio a iniciativas culturais, bem como estabelecer parcerias com entidades e estabelecimentos ligados ao setor.





Dada a natureza da matéria, requer-se parecer quanto à sua regularidade jurídica, sob os aspectos da competência, da iniciativa, da técnica legislativa e da repercussão administrativa.

Eis o necessário a relatar.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são entes federativos autônomos, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

A matéria veiculada no Projeto de Lei nº 039/2026 guarda relação direta com a identidade cultural do Município, sua gastronomia tradicional, sua memória coletiva e a convivência social associada a espaços típicos da vida urbana local. Cuida-se, portanto, de tema nitidamente conectado à realidade municipal, apto a justificar a atuação legislativa local sob a perspectiva do interesse predominante do Município.

Além disso, a proteção do patrimônio cultural encontra amparo também no art. 216 da Constituição Federal, que abrange os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. No âmbito municipal, a promoção dessa proteção se insere validamente na competência prevista no art. 30, IX, sobretudo quando a proposição se volta ao reconhecimento simbólico e normativo de uma manifestação cultural local.

Não se está, aqui, diante de matéria inserida no rol do art. 22 da Constituição Federal, tampouco de hipótese de invasão de competência residual dos Estados. Também não se verifica conflito com norma geral federal que inviabilize a atuação legislativa municipal. Ao contrário, a proposta situa-se no espaço legítimo de





atuação do Município em tema cultural e turístico relacionado à sua própria identidade social.

Conclui-se, assim, que o Município possui competência para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 039/2026, por se tratar de assunto de interesse local preponderante, associado à proteção e valorização do patrimônio cultural imaterial da comunidade local, em consonância com os arts. 18, 30, I e IX, e 216 da Constituição Federal.

2.2. Da iniciativa

No exame da iniciativa legislativa, incide como parâmetro o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, bem como a disciplina da reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, da Carta da República, aplicável aos Municípios por simetria, naquilo que disser respeito à organização administrativa, à estruturação de órgãos, ao regime jurídico de servidores e às demais matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

A regra, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente. A iniciativa privativa, por sua vez, constitui exceção e, por isso, demanda interpretação estrita. Nem toda proposição de origem parlamentar que dialogue com atuação administrativa futura será, por isso só, inconstitucional. O ponto juridicamente relevante consiste em apurar se o projeto ingressa, de modo concreto e cogente, na organização da Administração, nas atribuições de órgãos do Executivo, na criação de deveres executivos específicos ou na imposição de dispêndios vinculados sem margem de deliberação administrativa.

No caso em exame, o art. 1º do projeto possui conteúdo essencialmente declaratório e simbólico, ao reconhecer a cultura da comida de boteco como Patrimônio Cultural Imaterial do Município. Esse núcleo normativo, por si, não cria órgão, não altera estrutura administrativa, não institui cargos, não modifica regime de servidores e não define atribuições administrativas específicas.





Já os arts. 2º e 3º utilizam a fórmula verbal “poderá”, prevendo que o Poder Público Municipal poderá promover ações de valorização e que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias relacionadas ao tema. A redação adotada, embora dialogue com atividades tipicamente administrativas, não as impõe de forma obrigatória, preservando, em tese, a discricionariedade administrativa quanto à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Esse aspecto é juridicamente relevante. Na linha do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não há vício de iniciativa quando a proposição parlamentar não remodela a estrutura da Administração nem cria atribuições cogentes para órgãos do Executivo. A esse respeito, cabe recordar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – [...] PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA [...] OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada”.
(STF - ADI 2867/ES, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.12.2003)

Também é pertinente o seguinte entendimento:

“3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições





de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.”

(STF, ADI 3254, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.11.2005)

Aplicando-se ao caso o teste material de iniciativa, tem-se:

(a) a matéria não se enquadra, em seu núcleo, no rol típico de reserva do art. 61, §1º, da Constituição;

(b) não há, no texto apresentado, interferência direta na estrutura ou organização da Administração;

(c) tampouco se verifica imposição normativa concreta de obrigação executiva imediata ou despesa obrigatória.

Por isso, à luz da redação atualmente constante do projeto, não se identifica vício formal de iniciativa. O texto foi elaborado em chave declaratória e autorizativa, o que afasta, em princípio, a caracterização de ingerência indevida na esfera administrativa do Executivo.

Convém apenas registrar, por cautela técnico-legislativa, que leis autorizativas vêm sendo objeto de críticas doutrinárias e institucionais, por vezes consideradas pouco eficientes sob o ponto de vista normativo, justamente porque não inovam de maneira cogente no ordenamento e se aproximam de recomendações políticas ao Executivo. Ainda assim, segundo o entendimento adotado por esta assessoria, quando a proposição se mantém efetivamente autorizativa, sem impor condutas administrativas obrigatórias, não se evidencia inconstitucionalidade formal.

2.3. Do mérito jurídico da proposição

Sob o prisma material, a proposição busca valorizar manifestação cultural associada à gastronomia tradicional local, reconhecendo sua relevância para a memória,





identidade e convivência social do Município. Há, portanto, interesse público local juridicamente identificável no objeto do projeto.

O art. 1º, ao reconhecer a cultura da comida de boteco como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, não apresenta incompatibilidade evidente com a Constituição Federal. Trata-se de medida legislativa de valorização cultural, com alcance institucional e simbólico, compatível com o dever estatal de proteção às expressões culturais locais.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, preveem possíveis ações de valorização, promoção e parceria. Como redigidos, não impõem a realização de festivais, roteiros, campanhas ou convênios, nem determinam a alocação imediata de recursos. Assim, não se verifica, no plano atual do texto, afronta direta aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, justamente porque o projeto não cria despesa obrigatória, continuada ou imediatamente exigível.

Também não se identifica, neste momento, descompasso com a Lei nº 4.320/64, pois a proposição não abre crédito, não autoriza despesa determinada, não promove transferência voluntária nem disciplina repasse de recursos públicos. Do mesmo modo, não há incidência direta, no caso concreto, da Lei nº 14.133/2021 ou da Lei nº 11.107/2005, uma vez que a referência a parcerias é genérica e eventual, dependendo, se for o caso, de providências futuras do Executivo, a serem disciplinadas segundo o regime jurídico próprio.

Há, todavia, uma observação de técnica jurídica que merece registro: o reconhecimento legislativo de bem cultural imaterial não deve ser confundido com eventuais procedimentos administrativos de inventário, registro, catalogação ou salvaguarda patrimonial que, em muitos contextos, exigem instrução técnica própria no âmbito da política municipal de patrimônio cultural. No presente caso, contudo, o projeto não detalha procedimento administrativo de registro, limitando-se ao reconhecimento legislativo da manifestação cultural. Nessa medida, o texto é juridicamente sustentável,





desde que compreendido como ato normativo de valorização cultural em sentido amplo, e não como substituição integral de eventuais rotinas técnicas de proteção patrimonial a cargo da Administração.

Portanto, no mérito, a proposição mostra-se materialmente compatível com a ordem constitucional, especialmente por ostentar caráter de valorização cultural local e por não impor, em sua redação atual, medidas executivas compulsórias.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Embora não se verifique vício insanável de constitucionalidade, recomenda-se aperfeiçoamento redacional para reforçar a segurança jurídica da proposição e evitar interpretações futuras no sentido de que os arts. 2º e 3º estariam criando deveres administrativos indiretos ao Poder Executivo.

Isso porque, ainda que o texto empregue corretamente a expressão “poderá”, o elenco de providências previsto nos dispositivos pode suscitar, na prática, leitura de conteúdo programático-administrativo. Para prevenir esse risco, é aconselhável explicitar que eventual promoção de ações, eventos, roteiros, divulgação institucional ou celebração de parcerias ficará condicionada à conveniência administrativa, ao interesse público e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Sugere-se, assim, a seguinte redação de aperfeiçoamento:

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, promover ações de valorização da cultura da comida de boteco, incluindo:

- I – realização de festivais gastronômicos;
- II – incentivo a roteiros turísticos gastronômicos;
- III – promoção e divulgação dos botecos tradicionais do município;
- IV – apoio a iniciativas culturais relacionadas à gastronomia local.





Art. 3º O Poder Executivo poderá, observados os requisitos legais pertinentes e a conveniência administrativa, estabelecer parcerias com associações comerciais, bares, restaurantes e instituições culturais para promover eventos e atividades relacionadas à comida de boteco.

A sugestão não decorre de invalidade necessária do texto atual, mas de cautela redacional, para preservar com maior nitidez o caráter não vinculante da proposição e afastar questionamentos acerca de eventual interferência legislativa na condução administrativa.

III- CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 039/2026 é, em seu núcleo, **constitucional e juridicamente viável**, por tratar de matéria inserida na competência legislativa do Município, relacionada ao interesse local e à proteção do patrimônio cultural imaterial, nos termos dos arts. 18, 30, I e IX, e 216 da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, **não se identifica vício formal**, pois a proposição, tal como redigida, possui conteúdo predominantemente declaratório no art. 1º e caráter autorizativo nos arts. 2º e 3º, sem impor obrigação administrativa cogente, sem remodelar a estrutura do Executivo e sem criar atribuições vinculadas a órgãos da Administração.

Sob o prisma do mérito, a proposição revela finalidade pública compatível com a valorização da cultura local e não apresenta, em sua redação atual, afronta direta à legislação orçamentária e financeira, precisamente porque não institui despesa obrigatória nem estabelece execução administrativa compulsória.

Opina-se, portanto, **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 039/2026**, com a **recomendação de aperfeiçoamento redacional** nos arts. 2º e 3º, para explicitar, de modo ainda mais claro, a preservação da discricionariedade administrativa e a observância da disponibilidade orçamentária.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003900350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.